

A. I. N° - 232362.0007/09-4
AUTUADO - EMDETEC EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
AUTUANTE - SIMONE FERNANDES RODRIGUES OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 18.05.2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0102-01.10

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NA SITUAÇÃO “INAPTO”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição nessa situação, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Comprovada a infração. Não compete as Juntas de Julgamentos a análise de dispensa de multa por descumprimento de obrigação acessória principal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/08/2009, exige o valor de R\$3.614,44, acrescido da multa de 60%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, baixada ou anulada.

O autuado em sua defesa, fls. 16 a 18, diz que solicitou junto a Receita Federal através de documento básico de entrada - DBE a sua mudança de endereço em 10/07/2009 conforme recibo de entrega número 39.04.98.58.83, em anexo, vindo a ser deferido o processo em 14.07.2009 com a respectiva alteração de endereço totalmente concluída junto a receitas Federal e Estadual.

Aduz que por isso a inscrição estadual não poderia ter sido cancelada em decorrência da não localização do contribuinte, visto que o mesmo já estava totalmente regular no novo endereço.

Alega que o auto de infração foi lavrado em 12/08/2009, entretanto a aquisição das mercadorias conforme data apostila na nota fiscal 104199 ocorreu dia 07.08.2009, quando sua inscrição estadual ainda estava habilitada no cadastro da SEFAZ, pois sua inabilitação se deu em 12/08/2009.

Solicita que não sendo considerada a regularidade de sua inscrição estadual no momento da operação, que não seja penalizada por erro do fornecedor quando emitiu a nota fiscal 104199, pois conforme declaração da própria empresa que vendeu a mercadoria, o preço registrado estava a mais, conforme declaração que anexa fl. 19.

Assevera que em todas as aquisições que fez desde 01/01/2009 até a data da ação fiscal, o preço para o produto “B80004 – V. Esfera1/2 PP – FF B800 Água/AR”, com classificação fiscal 84.81.80.95, variou entre o limite mínimo de R\$2,85 e o máximo de R\$6,68, conforme lista que anexa fls. 32/43.

Salienta que a própria fornecedora declara que o preço registrado corresponde ao real, e que tal equívoco se deu por uma falha no sistema.

demonstrar o alegado comparando o preço da nota fiscal número 103526 de 23.07.2009, (fl. 29), emitida em nome da autuada cujo preço para o referido item é de R\$ 3,80 ao invés de R\$ 26,67, registrado na nota fiscal utilizada pela autuante para reclamar o crédito tributário.

Alega que a multa aplicada foi embasada em valor equivocado por culpa do fornecedor e que não corresponde à realidade dos fatos, importando em verdadeiro confisco e um ônus desproporcional à autuada.

Conclui solicitando a descaracterização da multa aplicada sob o valor do imposto devido com a consequente liberação de sua mercadoria e caso assim não entenda desconsidere o valor de R\$ 41.421,17, equivocadamente registrado na nota fiscal e seja apurado o valor de cada item correspondente a R\$3,80, totalizando a nota fiscal em R\$9.500,00.

A autuante em informação fiscal, fl. 53, inicialmente requer seja considerado inepta a defesa visto que não consta a assinatura do contribuinte naquele termo.

Diz que o autuado encontrava-se inapto no cadastro da SEFAZ no momento da autuação, 12.09.2009, conforme relatório INC fls. 06/07.

Ressalta que apesar da alegação da defesa de que regularizou a mudança de endereço no cadastro das receitas federal e estadual, autuada não anexou tal documento, e o que existe é o processo 96923500 de 01.07.2009 da Junta Comercial do Estado da Bahia, (fls. 20/31) que se refere a alteração contratual referente a mudança de sócios, já efetivada pela SEFAZ, e não de endereço conforme afirmação da autuada.

Conclui pela manutenção integral da autuação.

VOTO

Este Auto de Infração cuida da falta de pagamento de ICMS por antecipação parcial na primeira repartição fazendária de fronteira ou de percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, baixada ou anulada.

A ação fiscal que resultou na autuação foi desenvolvida por preposto da fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acobertadas pela nota fiscal nº 104199, destinada ao contribuinte autuado que se encontrava com sua inscrição estadual inapta, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 04 e 05 dos autos.

Inicialmente afasto a argüição da autuante de que a defesa seria inepta por falta de assinatura do autuado naquele documento, pois nos termos da alínea “d”, Inciso II, artigo 10 do RPAF/99, tal irregularidade é passível de saneamento, o que de fato ocorreu no prazo regulamentar.

O autuado em sua defesa, fls. 16 a 18, afirma que solicitou junto a Receita Federal através de documento básico de entrada - DBE a sua mudança de endereço em 10/07/2009 conforme recibo de entrega número 39.04.98.58.83, que diz estar em anexo, vindo a ser deferido o processo em 14.07.2009 com a respectiva alteração de endereço totalmente concluída junto as Receitas Federal e Estadual. No entanto, não consta dos autos tal documento.

Verificamos que de acordo com registro no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA (fl. 07), consoante determina o § 1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para INAPTIDÃO, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, estabelecendo o prazo de 20 dias para a regularização. Contribuinte foi intimado em 15/07/2009 (Edital nº 26/2009), e teve sua inscrição ~~estadual dada como INAPTA~~ por iniciativa da repartição fazendária em 12/09/2009, através do Edital de 1

Oficial do Estado, pelo motivo previsto no art. 171, inciso I, do RICMS/

“Art. 171. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

.....

I - quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado;

Portanto, ao contrário do que argumentou o sujeito passivo, não consta do processo alegado documento de regularização de cadastro junto a Receita Federal e SEFAZ e a inaptidão de sua inscrição se deu na forma regulamentar, pois até a data de inicio da ação fiscal, contribuinte ainda não tinha regularizado sua situação cadastral junta à SEFAZ.

No caso em exame, autuado contesta preço unitário da mercadoria consignado na nota fiscal nº 104199 no valor de R\$ 26,67, e que serviu de base para a autuação, dizendo ser irreal e fruto de equívoco cometido pela empresa fornecedora. Visando reforçar seu argumento, anexa diversos documentos fiscais que listam o produto “B80004 – V.Esfera1/2 PP – FF B800 Água/AR”, com preços variando entre R\$2,85 e R\$6,98.

Não obstante, não traz ao processo qualquer documento comprobatório de que o preço unitário da mercadoria apreendida, pago à empresa fornecedora, foi diferente daquele consignado na referida nota fiscal de número 104199, ou seja, R\$ 26,67. Não vejo nos autos prova incontestável de que os produtos apreendidos como prova do ilícito fiscal custaram o preço referido na peça defensiva do autuado, R\$ 3,80, portanto, entendo configurado o acerto da autuação.

Quanto ao apelo do autuado para dispensa da multa, observo que é competência exclusiva da Câmara Superior analisar tal pleito, a luz do art. 159, do RPAF/99.

Ante ao exposto, atesto a subsistência do lançamento tributário em razão da infração cometida pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232362.0007/09-4, lavrado contra **EMDETEC EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.614,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR